

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.004682/95-99
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO N.º : 303.28.970
RECORRENTE : EDITORA ABRIL-PANINI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. Estampas adesivas sem texto explicativo classificam-se na posição 4911.91.00 da TEC.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, reduzindo, porém, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do art. 44 da Lei 9.430/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que davam provimento parcial para excluir as multas do art. 526, inciso II do RA e do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91


Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 15/08/98


LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970
RECORRENTE : EDITORA ABRIL-PANINI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que julgou procedente o lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se de importação realizada por meio da Declaração de Importação nº 012.548, registrada em 21/02/95, onde a descrição da mercadoria é "75.000 folhas impressas para complementar livros ilustrados". A classificação adotada pela empresa foi no código TAB 49.01.99.9999, com alíquota de 0% para o I.I.

O fiscal autuante, em ato de conferência das mercadorias, considerou que :

"... Na verdade tratam-se de figurinhas adesivas que serão vendidas em pacotes fechados para posterior afixação em álbuns (segue amostra em anexo).

Tais ilustrações não apresentam um texto, nem podem ser consideradas folhas soltas com gravuras para complementação de livros.

Assim, a classificação correta da mercadoria apresentada a despacho é 49.11.91.00 na TEC, com alíquota de 16% para o Imposto de Importação.

..... "

Lavrou Auto de Infração, lançando o Imposto de Importação e as multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970

a-) importou parte dos cromos que irão integrar o livro ilustrado denominado "Esquadrão Marte"(Biker Mice) a ser comercializado em bancas de jornais e revistas e, para sua classificação, baseou-se no Parecer CST NBM n.º 1900, de 18/08/76, que propõe, em seu tópico final, "...adotar a classificação dos livros com texto, destinados a receber ilustrações por meio de estampas programadas, no código 49.01.99.00 da Tabela do IPI, baixada com o Decreto nº 43.340/73 e das estampas em idêntica posição porque, segundo a consulente, apresentam texto que identificam o livro e verbete que estiverem ilustrando";

b-) como os cromos importados são parte complementar e integrante do livro ilustrado denominado "Esquadrão Marte" (o que se pode constatar no verso dos referidos cromos), não poderiam ter outra destinação que não fosse ilustrá-lo, o que torna descabida e sem sentido a afirmação do autuante de que as ilustração não apresentam texto que as identificariam com o livro;

c-) mesmo que os livros não estivessem acompanhando os cromos, já que são feitos aqui, em português, agiu corretamente ao classificar os cromos na mesma posição que teria o livro ilustrado com base no parecer;

d-) os cromos, que são parte integrante de um livro ilustrado, estão protegidos pela imunidade tributária aplicada aos livros, conforme artigo 150, VI, "d";

e-) a retenção da mercadoria para exigência do pagamento de tributo é inconstitucional, afrontando o artigo 5º, LIV e a jurisprudência formulada na Súmula nº 323 do STF (fls. 15).

A ementa da decisão da autoridade julgadora de primeira instância é a seguinte:

"Estampas adesivas sem texto classificam-se na posição 4911.91.9900 - Outros Impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias."

Alega que o Parecer CST de n.º 1900 foi elaborado em 18/08/76, antes da aprovação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias cuja convenção internacional foi subscrita pelo Brasil em 31/10/86 e promulgada pelo Decreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970

94.409/88. Por este motivo, os termos do código adotado no Parecer não se compatibilizam com a Nomenclatura.

Atualmente, classifica-se o referido álbum com ilustração na posição NBM (TEC) 4903.00.00 - "álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças".

Além disso, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes ao capítulo 49.01 dispõem que a posição não compreende "as gravuras, estampas e ilustrações, sem texto, em folhas soltas qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas num livro (posição 49.11)." A posição correta seria, portanto, a 4911 - "outros impressos, incluídos as estampas, gravuras e fotografias".

Acrescenta que o autuante não teria afirmado que os adesivos não apresentavam textos que os identificariam com o livro e sim que as ilustrações não apresentavam um texto. Isto porque teria verificado que tratavam-se de figurinhas adesivas que seriam vendidas em pacotes fechados para posterior fixação em álbuns com mera indicação em seu verso de nome, fabricante e de como colecioná-las.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, defende que o artigo 5.º, VI, "d", da Carta Magna não inclui os complementos dos livros e que não foi infringido também o disposto no inciso LIV do mesmo artigo, já que a autoridade fiscal obedeceu simplesmente às normas de despacho aduaneiro. Há previsão para o desembaraço das mercadorias a partir do início da fase litigiosa na Portaria MF n.º 389/76.

Em seu recurso, a contribuinte repete as razões da impugnação, acrescentando que:

a-) as notas do capítulo 49 da TEC não excluem os referidos livros ilustrados. Ao contrário, afirmam que também se incluem na posição 4901 as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

b-) a posição 4911 diz respeito a outros impressos voltados essencialmente para a atividade publicitária, o que não é o caso do material importado;

c-) a Secretaria da Receita Federal, mediante a orientação NBM/DISIT n.º 35/96, da Superintendência Regional da 8.ª RF, manifestou entendimento de que referidos "livros, ilustrados por cromos, devem ser classificados na posição 4901, e as estampas, ainda que apresentadas isoladamente, desde que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970

complementares ao livro referido (que é a obra principal), também deverão acompanhar-lhes a classificação”;

d-) a empresa agiu corretamente, portanto, ao classificar os cromos na posição do livro ilustrado;

e-) cita jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas, que vem decidindo na direção defendida pela contribuinte, em relação ao mesmo tipo de produto, ou seja, de que os mesmos estariam alcançados pela imunidade constitucional.

As contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acrescidas aos autos após despacho desta Câmara, encontram-se às fls. 80 e são no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970

VOTO

A questão objeto da lide centra-se na classificação dos cromos (fls. 10), importados da Itália, que ilustram o livro "Esquadrão Marte" (*Biker Mice*) (fls. 25), comercializados em bancas de jornais e revistas. Os referidos livros ilustrados não acompanharam os cromos pois deveriam ser confeccionados em língua nacional.

A contribuinte classificou-os na posição 4901, relativo a "*livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas*" e a fiscalização, em lançamento mantido pela r. decisão, utilizou o código 4911, relativo a "*outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias*".

Dizem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em relação à posição 4901:

"A presente posição compreende também as obras a seguir indica das:

- 1) *omissis*
- 2) *omissis*
- 3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas dispostas sob uma mesma capa, desde que formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.
- 4) *omissis*

.....
"Além das exclusões acima referidas, esta posição não compreende:

- a) *omissis*
- b) *omissis*
- c) *omissis*
- e) *omissis*
- f) *omissis*
- g) As gravuras, estampas e ilustrações, sem texto, em folhas soltas de qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas num livro (posição 49.11)." (grifo meu)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.970

No caso, as figuras têm, no verso, textos meramente indicativos do nome, fabricante, local e de como colecioná-las. Não há como considerar que esses sejam textos explicativos, referentes às obras ou a seus autores. E as gravuras, estampas e ilustrações sem texto devem ser classificadas na posição 4911, à vista do acima transcrito, em acordo com as Notas do Capítulo 49, item 4.

Devem, portanto, ser classificadas na posição 4911, mais especificamente no código 4911.91.00 (Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias - Outros -- Estampas, gravuras e fotografias).

Quanto às consultas realizadas pela recorrente, importa esclarecer que o Parecer COSIT/DINOM nº 463, de 30 de setembro de 1996, que versou sobre a consulta que deu origem à Orientação NBM/DISIT-8.ª RF nº 035/96, deu provimento parcial ao recurso de ofício, classificando as “estampas coloridas acompanhadas de texto a elas relativos impresso no verso...” no código 4911.91.9900, da TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410/88.

Tal decisão foi confirmada pela Informação COSIT/DINOM nº 104, de 05 de dezembro de 1996. Essa, por sua vez, considera o disposto no Parecer CST (NBM) n.º 1900, de 18/08/76.

Finalmente, concordo com a douta autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que o texto constitucional, ao se referir à imunidade relativa aos “livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão”, não contempla produtos destinados ao seu complemento.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, reduzindo, entretanto, a multa de ofício do artigo 4º da Lei 8.218/91 a 75%, tendo em vista o advento do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA